

Processo nº 015/2024
Pregão Eletrônico nº 003/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA MOTIVAÇÃO RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ANTONIO CARLOS MAROUBO E CIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.492.023/0001-36, contra a decisão do Agente de Contratação e Equipe de apoio, que a declarou inabilitada, nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

A recorrente protocolou as razões recursais dentro do prazo concedido pelo sistema do Portal de Contratações Públicas, plataforma utilizada para o certame, motivo pelo qual o recurso deve ser considerado tempestivo.

Oportunizado o contraditório, através da possibilidade de apresentação de contrarrazões, a outra participante, **COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ 46.844.338/0026-89**, não o fez.

3. DA EQUIVOCADA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

De forma equivocada, a Recorrente fundamenta todo o recurso na já revogada Lei Federal nº 8666/1993, que não rege o certame em comento.

Vejam os trechos do recurso manejado:

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da licitação, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” O instrumento convocatório (seja edital, seja convite ou outro) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública, pois onde se pede no Edital ,

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação de **INABILITADA para HABILITADA**, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

O inconformismo da recorrente vem embasado nos artigos 41 e 109, dispositivos da já revogada Lei Federal nº 8666/1993, que não se aplicam ao presente processo licitatório, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, motivo para, inclusive, **não conhecer do recurso**.

4. DO ENFRENTAMENTO AO MÉRITO

Destaca-se que os atos praticados pela Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

Também, pelos objetivos insculpidos no art. 11, quais sejam: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a verificação das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo **EDITAL** e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis **à matéria em questão**.

A licitação se reveste de instrumento para consecução do interesse público. Nesse diapasão, deve o gestor público diligenciar quando os documentos

apresentados para efeito de habilitação, estejam em desacordo com o exigido no instrumento de convocação, de modo a agir com razoabilidade e isonomia.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **ANTONIO CARLOS MAROUBO E CIA**, cujos argumentos pontuados dizem respeito ao inconformismo quanto à **inabilitação**, por descumprimento dos requisitos de regularidade fiscal, a destacar, a não apresentação de uma das **certidões negativas perante a Fazenda Estadual, no caso, a de Certidão Negativa de Débitos (Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo)**.

O Edital foi claro ao exigir:

“(...) 8.11.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos e Certidão Negativa de Dívida Ativa.”

Ora, tratava-se de exigência editalícia que não poderia ser relativizada pela licitante. Competia à participante apresentar as **02 (duas) certidões, que são acessadas** pela internet. No caso da Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos, pelo [link https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx](https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx). No tocante à Certidão Negativa de Dívida Ativa, pelo seguinte [link https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf](https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf).

Se discordava quanto a necessidade de apresentar as **02 (duas) certidões**, deveria **ter impugnado o edital** para que a exigência editalícia fosse relativizada; e, em sendo indeferida a sua impugnação, poderia judicializar a questão.

Assim, **em sendo exigência do instrumento convocatório**, deveria ter sido cumprida adequadamente.

Não tendo sido registrada impugnação quanto a exigência editalícia, **de rigor a aplicação do princípio da vinculação ao edital, com a inabilitação da recorrente.**

É cediço que não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da documentação dos licitantes como quer a recorrente, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pelo ordenamento jurídico.

Convém ressaltar que o edital “*é a lei da licitação*”. Essa máxima consubstancia-se no prestigiado princípio da vinculação, que determina que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital.

O princípio licitatório destacado é propriamente característico dos princípios da legalidade e moralidade, e merece tratamento especial em razão de sua importância. Portanto, temos que o instrumento inaugural do processo licitatório é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da contratação pública. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, o Ente Público e os concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores, e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Indubitavelmente a Administração deve pautar sua ação na ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos.

Assim, **temos que na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração prezar pela absoluta boa-fé,** vinculando-se às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite que desrespeite o previamente estipulado, ou seja, **estatua uma coisa e faça outra.** A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

A divulgação do edital torna explícita as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão. Daí a necessária observância

bilateral em que o poder público exhibe suas condições e o participante, **inscrevendo-se para participação**, concorda com elas, **estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações**.

Portanto, não há que se falar em violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima, seguindo os princípios que norteiam os processos licitatórios, **em especial os da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade**, **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo-se a inabilitação da empresa **ANTONIO CARLOS MAROUBO E CIA.**

Cumpra-se.

Publique-se.

Cândido Mota, 01º de agosto de 2024.

Renan Matta Menão
Secretário do SAAE